Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinto dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (25/05/1992).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

LEI No. 672, DE 25 DE MAIO DE 1.992
"Dispõe sobre a regularização de edificações em situação irregular, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE ...

LEI:-

ARTIGO 1o. :- As edificações residenciais irregulares, concluídas até a data da publicação da presente Lei, poderão ser regularizadas, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, e:

I - Não estejam localizadas em logradouros públicos, e nem avancem sobre eles;

II- Não invadam faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale;

III- Não possuam vão de iluminação, ventilação ou isolação a menos de 1.50 m (um metro e meio) da divisa da outra propriedade, salvo se houver anuência do proprietário vizinho;

IV- Atendem às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimencionamento de lotes;

V- Não estejam localizados em área de terrenos resultante de parcelamento de solo considerado irregular pela Prefeitura.

ARTIGO 2o. :- Os pedidos de regularização deverão ser requeridos pelos proprietários, compromissários comprados ou cessionários no prazo de 120 (cento e vinte) vias a contar da data de publicação desta Lei, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I- Título de propriedade do imóvel, compromisso de venda e compra ou cessão de compromisso;

II- Desenho do imóvel, em 2 (duas) vias, observado o modelo padrão a ser adotadopelo Departamento de Engenharia da Prefeitura;

III- Declaração assinada pelo proprietário, compromissário-comprador ou cessionário, sob as penas da Lei, de que o desenho apresentado configura fielmente o tereno e as construções existentes.

ARTIGO 3o. :- No ato de entrega do pedido, deverão ser recolhidos os tributos incidentes para edificação de obras particulares.

ARTIGO 4o. :- Aprovado o pedido com a regularização da construção, será expedida a competente certidão de edificação e o "habite-se".

ARTIGO 5o. :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (25.05.92).

FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE